



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10725.000812/92-25

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.857

Recurso n.º : 96.594

Recorrente : FERREIRA CORREIA IND. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

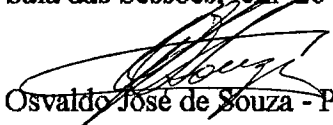
Recorrida : DRF em Campos - RJ


IPI - ISENÇÃO - O parágrafo 1.º do art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988 revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após o transcurso de dois anos da data da promulgação da referida Constituição. **CRÉDITO** - O estabelecimento industrial tem direito ao creditamento do IPI relativo aos bens de produção adquiridos de comerciantes atacadistas. **Recurso provido em parte.**

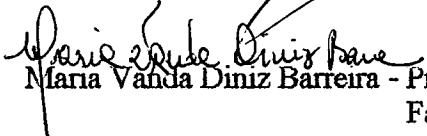
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA CORREIA IND. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

CF/mdm/MAS/HR



Processo n.º 10725.000812/92-25

Recurso n.º: 96.594

Acórdão n.º: 203-01.857

Recorrente : FERREIRA CORREIA IND. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21/22, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI apurado como devido, em razão de ter deixado de recolher o imposto incidente nas saídas dos produtos de sua industrialização.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 26/32, alegando, em resumo, que a isenção de seus produtos não foi revogada, e caso tivesse sido, teria direito ao crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% de seu valor constante da respectiva nota fiscal, conforme relaciona a fls. 29. Diz, ainda, que, em respeito ao princípio da anualidade dos tributos, a revogação total ou parcial da isenção não tem eficácia imediata, pois a lei revogatória só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, por força do art. 104 do Código Tributário Nacional.

O autor do feito opinou a fls. 47 pela manutenção parcial da exigência, dela excluindo os créditos referentes às notas fiscais que especifica.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SAÍDA DE PRODUTOS TRIBUTADOS SEM LANÇAMENTO DE TRIBUTO - Constatação feita a partir das notas fiscais emitidas pela contribuinte sem destaque do IPI.

ISENÇÃO - Mantém-se o lançamento, uma vez que no período alcançado pela fiscalização não há tratamento fiscal privilegiado para o produto discriminado nos autos.

AQUISIÇÃO MATÉRIA-PRIMA - DIREITO A CRÉDITO - Matéria prima adquirida de comerciante varejista não gera direito a crédito do IPI, mesmo que destinada a emprego na industrialização de produto tributado, o art. 82, inc. IX do RIPI/82 reporta-se exclusivamente a comerciantes atacadistas não contribuintes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.000812/92-25

Acórdão n.º : 203-01.857

Ainda inconformada, a empresa interpôs o tempestivo recurso de fls. 56/58, em que ratifica as razões contidas na impugnação, dizendo, ainda, em resumo, que devem ser respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da anualidade da lei tributária, e que a isenção para ser revogada necessita ser confirmada por lei. Traz à colação, em reforço da tese que defende, o Acórdão da 5.^a Câmara da 1.^a TAC/SP - n.º 446616-2, que reproduz em parte.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and curves.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.000812/92-25

Acórdão n.º : 203-01.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Diz o parágrafo primeiro do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F./88 em vigor, que se considerariam revogados após dois anos, a partir da data da sua promulgação, os incentivos que não viessem a ser confirmados por lei. Trata-se de incentivos fiscais de natureza setorial, conforme estatui o *caput* do artigo citado.

Sobre a isenção em questão vem, assim, decidindo, reiteradamente, este Conselho em casos semelhantes, natureza de estímulo fiscal setorial. A recorrente não contesta este entendimento.

Não tendo sido confirmada a isenção no prazo estabelecido, foi, em decorrência, revogada.

Não tem razão a recorrente quando defende a necessidade da existência de lei ordinária para revogar a isenção em exame. E razão não tem porque o parágrafo 1.º do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal diz diferente.

Razão também não tem quando invoca os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (letras a e b do inc. III do art. 150 da CF/88), até porque não explicou de modo claro em que foram tais princípios transgredidos.

Por outro lado, entendo que a recorrente tem direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos utilizados nos produtos de sua industrialização adquiridos dos estabelecimentos que relaciona, por força do que dispõe o inciso IX do art. 82 do RIPI/82.

Diz o dispositivo acima que os estabelecimentos industriais poderão se creditar do imposto relativo a insumos adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.000812/92-25

Acórdão n.º : 203-01.857

O art. 14, I, a, do RIPI/82, diz que, para os efeitos do Regulamento, estabelecimento comercial atacadista é aquele que efetuar vendas de bens de produção.

E o artigo 393, incisos I, II e III, do RIPI/82 estatui que são considerados bens de produção as matérias-primas, os produtos intermediários e os produtos destinados a embalagens e acondicionamento. Em suma, os insumos são considerados bens de produção.

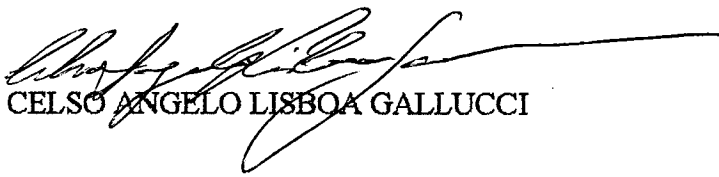
À evidência, os estabelecimentos que efetuaram vendas dos insumos arrolados pela recorrente são para efeito do RIPI/82 considerados estabelecimentos comerciais atacadistas.

Vale dizer que o conceito de comerciante atacadista para efeito do RIPI é aquele que estabelece seu art. 14, I, a, e não qualquer outro conceito existente em normas legais outras.

Esclarecedor é o Acórdão n.º 61.288/83 do 2.º Conselho de Contribuintes que diz que "a venda de bens de produção a pessoas jurídicas, por si só, já caracteriza venda por atacado."

Em razão do todo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência o valor correspondente ao crédito do IPI, calculado na forma que preceitua o inciso IX do art. 82 do RIPI/82, relativo às aquisições de insumos (bens de produção) de comerciantes atacadistas (conforme conceito dado pelo RIPI/82).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI